



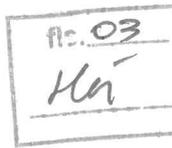
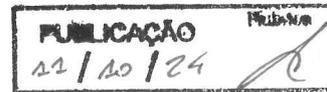
VETO PARCIAL N.º 29 ao PL 14.327

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Diretor 07/ 10 / 2024</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ n.º	QUORUM: <i>[Signature]</i>	

	Parecer Digital	
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR	

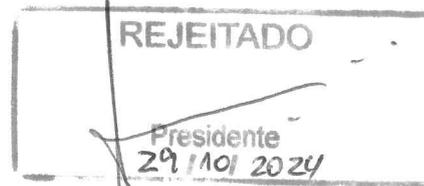
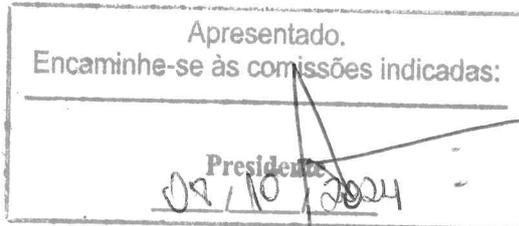


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 263/2024

Processo SEI nº 34.415/2024



Jundiaí, 02 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 14.327, excetuando o art. 3º, que foi aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por *vício de iniciativa* como pela *quebra da regra da separação de poderes*, na medida em que cria a **Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina - FELV** com a estipulação de obrigações ao Poder Executivo.

Isso pois, se o art. 3º *faculta* a cooperação da iniciativa privada na Campanha em estudo, significa dizer que, *a contrario sensu*, os demais dispositivos legais são imposições ao Chefe do Executivo.

Como consequência, fica evidente a ocorrência da *quebra do princípio republicano da separação de poderes*, previsto no art. 2º da Magna Carta e nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, *além da* ocorrência de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, ao arrepio do disposto



(Ofício GP.L nº 263/2024 - PL nº 14.327 – fls. 2)

no artigo 25 também da Constituição do Estado, lembrando que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Constituição Paulista.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à imposição de obrigação a ele e, *inclusive*, criando despesas, que invade a seara orçamentária do Município, em desrespeito *por paralelismo* à alínea "b" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal.

Como salienta **Régis Fernandes de Oliveira**, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Da mesma forma, pondera **Ricardo Lobo Torres**, a respeito da *unidade orçamentária*, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “*sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)*” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

Em acréscimo, a *quebra do princípio da separação de poderes* também se concretiza nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a *esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo,



(Ofício GP.L nº 263/2024 - PL nº 14.327 – fls. 3)

envolvendo o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Recorde-se o ensinamento do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse *E. Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por violação do princípio de separação de poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em exame:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de



(Ofício GP.L nº 263/2024 - PL nº 14.327 – fls. 4)

incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispõe de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

Observe-se, ademais, que nos casos como o presente, esse *Colendo Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado. Confirmam-se, a título de exemplificação, os julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

Hj

(Ofício GP.L nº 263/2024 - PL nº 14.327 – fls. 5)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** (*com exceção do art. 3º*), certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



LEI N.º 10.244, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

Cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV**, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre a transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamentos.

Art. 2º. São diretrizes da **Campanha**:

I - divulgação das formas de transmissão da FELV, que se dá principalmente pelo contato da saliva de um gato infectado com um saudável;

II - publicidade dos sintomas mais comuns da doença, como falta de apetite, febre e apatia;

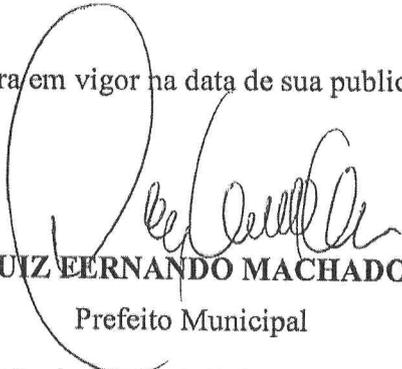
III - incentivo à adoção de medidas de prevenção, como a vacinação e a castração, que inibem o comportamento agressivo dos gatos e os deixam mais caseiros;

IV - estímulo ao acompanhamento constante da saúde dos gatos por veterinário, a fim de possibilitar a rápida identificação de doenças.

Art. 3º. Vetado.

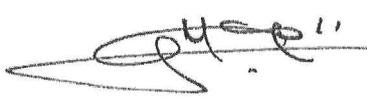
Art. 4º. O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação em rádios, televisões, jornais, mídias sociais, além de disponibilizar materiais informativos em unidades de saúde e escolas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1521

VETO Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 14.327/24

PROCESSO Nº 5012

Trata-se de veto parcial ao PROJETO DE LEI nº 14.327, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV.

O veto abrange o art. 3º da proposição, sendo o restante convertido na Lei municipal nº 10.244/2024 e se lastreia em aventada ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura de iniciativa parlamentar.

Argumenta o Chefe do Executivo que *“se o art. 3º faculta a cooperação da iniciativa privada na Campanha em estudo, significa dizer que, a contrario sensu, os demais dispositivos legais são imposições ao Chefe do Executivo”*

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 1288/24 anota que o projeto respeita o art. 6º, “caput”, art. 7º, II, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, ao legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal, deferindo aos vereadores a deflagração dessa modalidade de projeto de lei.

A argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) por tornar obrigatória a execução das demais disposições (em leitura própria do Chefe do Executivo) não convence, uma vez que o dispositivo legal apenas traz uma **possibilidade** ao Poder Executivo quando do ciclo das políticas públicas, estando devidamente contextualizada no projeto de lei, cabendo neste aspecto uma interpretação sistemática do quadro normativo.

Justamente nesta medida, a regulamentação proposta respeita o princípio da separação de funções estatais (art. 2º da CF), uma vez que a análise técnica para a formatação da política pública adequada compete aos órgãos especializados integrantes do Poder Executivo, sendo de atribuição do Poder Legislativo disponibilizar instrumentos jurídicos válidos para que o Executivo desenvolva plenamente suas funções.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende a questão de igual modo, apontando que a possibilidade via lei de formatação específica de Política Pública não vincula o Poder Executivo, sempre dependendo





de justificativa da unidade técnica, como se extrai do voto do Ministro relator do acórdão na ADI 7048:

“(...)Em terceiro lugar, a lei que prevê a prorrogação antecipada deve sempre submeter a possibilidade dessa prorrogação a uma decisão discricionária e motivada da Administração Pública, na figura do Poder Concedente. A lei superveniente, assim, não pode diretamente garantir o direito de prorrogação ao particular, sob pena de violação dos princípios constitucionais da eficiência, isonomia e publicidade

(...) Essa limitação decorre da própria jurisprudência desta Corte, no sentido de que o contratado não possui direito subjetivo à renovação do prazo da concessão, sendo certo que a **lei autorizadora é apenas um fundamento apto a ensejar uma decisão da Administração Pública** de prorrogá-lo ou não (negrito por nós)

(STF. ADI 7048, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2023 PUBLIC 08-09-2023)

Trocando em miúdos, ainda que o art. 3^o do projeto institua a possibilidade de cooperação da iniciativa privada, de entidades civis e de organizações profissionais ou científicas, esta possibilidade fica a critério do Poder Executivo, o qual deverá se pronunciar tecnicamente a respeito da melhor formatação para a política pública setorial em comento.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

1 Art. 3^o. A Campanha poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis e de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 08 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 08/10/2024 14:04

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 08/10/2024 14:32





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5012/2024

VETO TOTAL n.º 29 ao PROJETO DE LEI Nº 14.327, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV.

PARECER 911

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem acompanhado pelo parecer n.º 1.521, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a constitucionalidade do Projeto de Lei que não vislumbra vício de juridicidade, pois o referido documento propõe que a matéria em questão, não violou a competência privativa do Poder Executivo.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024.

Eng.º **MARCELO GASTALDO**
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/10/2024
11:32

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 09/10/2024 15:54

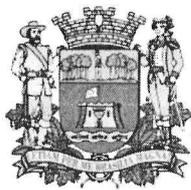
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/10/2024 09:20

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/10/2024 14:28

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/10/2024 14:52

PARECER Nº 1 - VET 29/2024 - É uma cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da S e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FEC2-4A96-ACC3-2642





Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº 14.327
Cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV**, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre a transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamentos.

Art. 2º. São diretrizes da **Campanha**:

I - divulgação das formas de transmissão da FELV, que se dá principalmente pelo contato da saliva de um gato infectado com um saudável;

II - publicidade dos sintomas mais comuns da doença, como falta de apetite, febre e apatia;

III - incentivo à adoção de medidas de prevenção, como a vacinação e a castração, que inibem o comportamento agressivo dos gatos e os deixam mais caseiros;

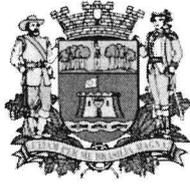
IV - estímulo ao acompanhamento constante da saúde dos gatos por veterinário, a fim de possibilitar a rápida identificação de doenças.

Art. 3º. A **Campanha** poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis e de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação em rádios, televisões, jornais, mídias sociais, além de disponibilizar materiais informativos em unidades de saúde e escolas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro (17/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 17/09/2024 10:46

Elt

Autógrafo do PL 14.327 - PL 14327/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.





Of. PR-DL 198/2024

Jundiaí, em 29 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.327, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 263/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Antonio Carlos Albino

Em 29/10/24

Elt





LEI N.º 10.244, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

Cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV**, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre a transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamentos.

Art. 2º. São diretrizes da **Campanha**:

I - divulgação das formas de transmissão da FELV, que se dá principalmente pelo contato da saliva de um gato infectado com um saudável;

II - publicidade dos sintomas mais comuns da doença, como falta de apetite, febre e apatia;

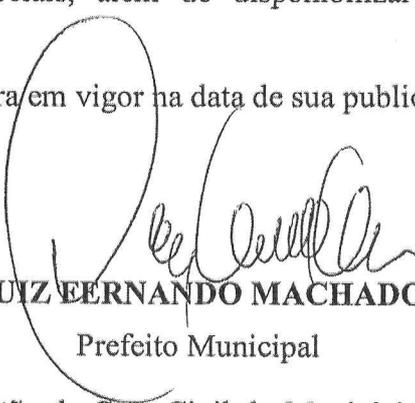
III - incentivo à adoção de medidas de prevenção, como a vacinação e a castração, que inibem o comportamento agressivo dos gatos e os deixam mais caseiros;

IV - estímulo ao acompanhamento constante da saúde dos gatos por veterinário, a fim de possibilitar a rápida identificação de doenças.

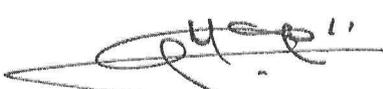
Art. 3º. Vetado.

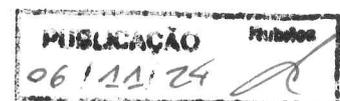
Art. 4º. O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação em rádios, televisões, jornais, mídias sociais, além de disponibilizar materiais informativos em unidades de saúde e escolas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.





GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil





PARTE B

LEI Nº 10.244, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024
Cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral
Felina-FELV.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 29 de outubro de 2024, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

(...)

Art. 3º. A **Campanha** poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis e de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por **ANTONIO
CARLOS ALBINO**
Data: 04/11/2024 15:15

Assinado digitalmente
por **GABRIEL MILESI**
Data: 04/11/2024
15:18





Of. PR-DL 205/2024

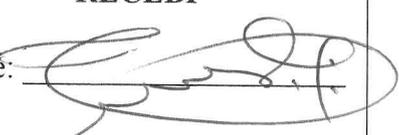
Jundiaí, 04 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Parte B da Lei nº 10.244, de 02 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto parcial do Projeto de Lei nº 14.327/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nomê:	
Em	05/11/24

avjo



VETO Nº. 29

Juntadas:

fols 02 a 08 em 07/10/24 - Kii.

fols 09 e 10 em 08/10/24 - Graziane

fl 11 em 11/10/24 - Kii.

fols 12 a 13 em 30/10/2024 - A

fols. 14 a 15 em 05/11/2024 - A

Observações: